



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

NOTA JURÍDICA n. 00007/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.013806/2023-33

**INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI E OUTROS
ASSUNTOS:**

1. A Coordenação-Geral de Contencioso desta Procuradoria encaminhou para esta Coordenação, por meio de Despacho (0937136), ofício do Ministério Público Federal do Distrito Federal (0930609), no qual são solicitadas "informações circunstanciadas acerca da cobrança de taxa pelo INPI para apreciação de pedido de prioridade de tramitação de processos de registro de marca de pessoas idosas, em possível desacordo com as normas de prioridade de atendimento previstas tanto na Lei do Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99), quanto no Estatuto da Pessoa Idosa".

2. Os autos também foram enviados para manifestação da DIRMA e DIRPA.

3. No Ofício* SEI nº 31/2023/DIRPA /PR (0930945), a DIRPA sustenta que:

"Nesse sentido, esclarecemos que os procedimentos referentes ao trâmite prioritário de processos que envolvem a proteção de direitos de propriedade industrial pelo uso de patentes encontram-se disponíveis no portal do INPI, precisamente no link: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/tramite-prioritario/modalidades-de-tramite-prioritario-de-patentes>. A modalidade de trâmite prioritário a depositante idoso é isenta de pagamento. A modalidade de trâmite prioritário a depositante idoso é isenta de pagamento, conforme se extrai da página mencionada".

4. A DIRMA, por meio do Despacho (0932230), explica que:

"Quanto o depositante adiciona documentação que prova sua condição no ato do depósito, nos termos do inciso I do art. 69-A da Lei do Processo Administrativo (lei 9.784/99), basta abrir um chamado o Fale Conosco, que verifica a documentação anexada ao processo e encaminha para a priorização, respeitados os trâmites e prazos legais mínimos. Tal procedimento ocorre **sem nenhum custo** adicional ao usuário".

5. Esta Procuradoria já se manifestou sobre a natureza das retribuições cobradas em razão dos serviços prestados pelo INPI e a respeito da execução das normas de prioridade nos processos administrativos tramitados na autarquia. Citam-se, dentre as mais relevantes para a situação apresentada, as seguintes:

1. Parecer INPI/PROC/DICONS/No 008/00;
2. Nota nº 0144-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI, aprovada pelo Despacho no 0499/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3;

3. PARECER n. 00009/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00026/2021/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU;

6. Sobre o tema da prioridade de tramitação de processos de registro de marca de pessoas idosas, verifica-se que no art. 69-A, da Lei nº 9.784/1999^[1], efetivamente é assegurada a prioridade no trâmite os processos nos quais figure como parte a pessoa idosa.

7. A pessoa idosa deve, portanto, requerer ao INPI o benefício do trâmite prioritário, com a prova da sua condição.

8. As áreas técnicas sustentaram que o requerimento de trâmite prioritário está previsto para os usuários e é devidamente isento de pagamento. Analisada a documentação apresentada, o processo do interessado terá trâmite prioritário, cumprindo-se o comando legal.

9. A situação diferencia-se, entretanto, se o usuário apresentar o requerimento por via diversa da prevista para a solicitação do trâmite prioritário, ou seja, por meio do serviço de apresentação de documentos. A DIRMA explica essa hipótese:

"No entanto, quanto o interessado **não requereu a prioridade na tramitação do pedido na data de realização do depósito**, e o faz somente por meio de petição de **apresentação de documentos**, tal serviço é cobrado, uma vez que possui **previsão legal e normativa expressa como sendo petição sujeita a recolhimento de retribuição**, nos termos da Lei da Propriedade Industrial"

10. Com efeito, o serviço de apresentação de documentos não é isento de retribuição, nos termos do art. 228 da Lei nº 9.279/1996 e a não apresentação do pagamento gera arquivamento da petição, de acordo com o art. 219.

Lei nº 9.279/1996

Art. 219. Não serão conhecidos a petição, a oposição e o recurso, quando:

I - apresentados fora do prazo previsto nesta Lei;

II - não contiverem fundamentação legal; ou

III - desacompanhados do comprovante do pagamento da retribuição correspondente.

Art. 228. Para os serviços previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o INPI.

11. A petição para apresentação de documentos relaciona-se ao processo administrativo de concessão dos direitos de propriedade industrial e, por essa razão, não pode ser isenta de pagamento de retribuição. Há prestação de serviço pelo INPI que pode ser tanto exame formal ou técnico.

12. Esta Procuradoria, por meio da Na Nota nº 0144-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI, diferenciou o direito de petição dos demais requerimentos administrativos referentes aos processos de concessão de direitos de propriedade industrial. Na ocasião, os autos decorriam de uma recomendação do MPF para que a autarquia promovesse a isenção de retribuição relativas ao direito de petição, especialmente quanto aos hipossuficientes. Assim, este órgão consultivo manifestou-se:

"O direito de petição não se confunde com os requerimentos administrativos pertinentes aos direitos de propriedade industrial. Se um servidor exercitar seu direito de petição dirigindo ao Presidente uma denúncia, não cabe cobrança de qualquer retribuição, ainda que o requerente tenha condições financeiras.

Os requerimentos administrativos, por meio dos quais se exercita o direito de petição, nunca tiveram previsão na tabela de retribuição do INPI. Não se tem notícias de que o INPI alguma vez tenha deixado de processar uma petição no art. 5º, XXXIV, da Constituição da República, em razão de falta de recolhimento de retribuição".

13. No PARECER n. 00009/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, a Procuradoria também se pronunciou sobre o tema, ratificando que os serviços prestados pelo INPI não são pagos por meio de taxas:

"Note-se que ainda que os serviços prestados pelo INPI, por não caracterizarem exercício de poder de polícia (quando há limitação a direitos individuais), não sejam remunerados por taxas e sim por preços públicos (vide Parecer n. 00030/2019/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU), também não encontra aplicação, na espécie, a referida Súmula Vinculante.

14. Além disso, na supracitada manifestação jurídica, direito de petição e requerimentos administrativos, relacionados aos processos de concessão de direitos de propriedade industrial, são diferenciados:

"15. Mas não é só. Em recentíssimo julgado, o próprio STF, analisando hipótese fática idêntica à tratada na presente consulta, firmou entendimento específico no sentido de que o necessário pagamento da retribuição correspondente perante o INPI não configura exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens como requisito de admissibilidade de recurso.

Confira-se o teor da decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos da Reclamação n.45.866 (DF):

[...]

'No presente caso, a autoridade reclamada deixou de conhecer do recurso administrativo interposto, em razão da ausência de apresentação do comprovante de pagamento da retribuição correspondente (art. 219, III, da Lei 9.279/1996). Verifica-se, portanto, que a autoridade reclamada nada mais fez do que constatar que o recurso interposto não atendeu aos requisitos legais relativos ao preparo recursal, sem exigir depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens como requisito de admissibilidade de recurso'.

[...]

23. Depreende-se da leitura da Constituição que o direito de petição caracteriza-se como direito fundamental para proteção em face de ilegalidades ou abuso de poder.

24. A análise da registrabilidade de um sinal marcário, nos termos da Lei n. 9.279/96, bem como dos critérios de exame técnico disciplinados pelo INPI, em nada se confunde, portanto, com a salvaguarda de direitos contra ilegalidades ou abuso de poder".

15. Eis, portanto, a posição já consolidada dessa procuradoria no sentido de que não há que se confundir o direito de petição com os requerimentos administrativos pertinentes aos direitos de propriedade industrial.

16. Não é demais reiterar que o acesso ao tratamento prioritário é devidamente assegurado ao requerente idoso por meio de um canal adequado, **o sistema de Fale Conosco**. Por meio desse sistema, o usuário idoso pode solicitar **sem qualquer custo** que lhe seja conferido o tratamento prioritário.

17. Por outro lado, para a utilização do canal dos requerimentos administrativos pertinentes aos direitos de propriedade industrial é devidamente exigida a respectiva retribuição, nos termos do **art. 228 da Lei n° 9.279/1996**.

18. Tal canal, ressalta-se, deve ser utilizado para a apresentação de documentos que serão submetidos ao INPI para a prestação de serviço de exame formal ou técnico. E é justamente por isso que o sistema está programado para somente habilitar a oportunidade de fazer o requerimento após a comprovação no próprio sistema (compensação da GRU) do pagamento da respectiva retribuição.

19. Assim, pelas razões apresentadas, entende-se que inexistente ilegalidade no procedimento adotado pelo INPI, uma vez que há via própria e adequada disponibilizada para a solicitação de trâmite prioritário de processos de registro de marca de pessoas idosas.

20. De outra ponta, a cobrança de retribuição (preço público) pela prestação do serviço de apresentação de documentos, que não se confunde, portanto, com a solicitação via Fale Conosco, é legal, de acordo com o art. 228 da Lei n° 9.279/1996

À consideração superior.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO
Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402013806202333 e da chave de acesso b0e6a1a2

Notas

- ¹ [-](#) Art. 69-A. *Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;*



Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1375730098 e chave de acesso b0e6a1a2 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-01-2024 17:24. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
